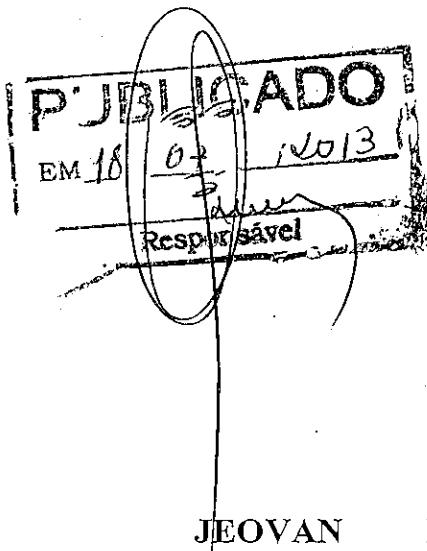




Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

LEI COMPLEMENTAR N°046 DE 18 DE JULHO DE 2013

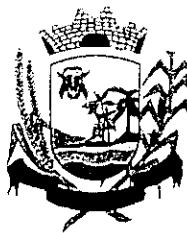


SÚMULA: Institui o Código Municipal do Meio Ambiente com fulcro no Novo Código Ambiental Brasileiro Lei nº 12.727, dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, o Sistema Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

JEOVAN FARIA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A presente Lei Complementar, denominada de Código Municipal de Meio Ambiente, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação, conservação, defesa, fiscalização, controle, melhoria e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 2º. A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas que visam orientar as ações do Poder Executivo, voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio econômico, à proteção da dignidade e qualidade da vida humana e de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - exploração e utilização racional dos recursos naturais de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico;

II - organização e utilização adequada do solo, nos processos de urbanização, industrialização e povoamento;

III - proteção dos ecossistemas, com ênfase na preservação e conservação de espaços especialmente protegidos, visando a promoção do equilíbrio ecológico;

IV - reparação dos danos ambientais;

Av. Benônico José Lourenço, 2170 – Setor União – Tel.: (66) 3437-1992 – Campinápolis – MT
CEP 78.630-000 – CNPJ. 00.965.152/0001-29





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

V - educação ambiental na sociedade, visando o conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;

VI - integração com as demais políticas e ações de governo em níveis nacional, estadual, regional e setorial;

VII - controle e zoneamento das atividades potenciais, ou efetivamente poluidoras;

VIII - incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais.

IX – controle e combate de endemias.

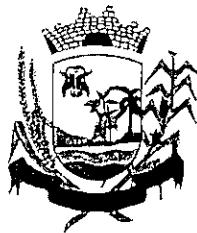
TÍTULO II

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 4º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - compatibilizar o desenvolvimento sócio - econômico com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;

II - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

IV - garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;

V - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos naturais;

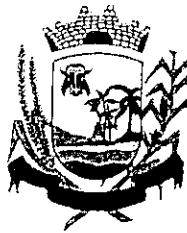
VI - garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;

VII - definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;

VIII - estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo;

IX - adotar no processo de planejamento do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural integrado, que levem em conta a proteção ambiental e a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, mediante criteriosa definição de uso e ocupação do solo;

X - controlar os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora e visual, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas normas vigentes;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

XI - viabilizar a criação de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico e turístico, bem como a conservação e recuperação do solo, dos rios, das áreas de preservação permanente e das florestas nas bacias hidrográficas;

XII - incentivar estudos visando conhecer o ambiente, seus problemas e soluções, e a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, processos, modelos, sistemas e técnicas de significativo interesse ecológico;

XIII - cumprir leis e normas de segurança no tocante à armazenagem, ao transporte e à manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou tóxicos, incluindo os agrotóxicos, seus componentes e afins;

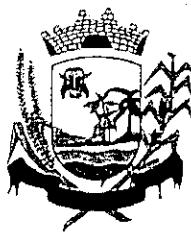
XIV - capacitar as equipes técnicas e gerenciais do Executivo Municipal para o exercício das atividades de planejamento e gestão do meio ambiente;

XV - fortalecer e dotar de maior eficiência os sistemas de fiscalização ambiental do Município, sobretudo nas áreas de grande vulnerabilidade ambiental.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente, incumbido de forma direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente, bem como da preservação,



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município.

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente possui a seguinte estrutura:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- III - Fundo Ambiental do Município de Campinápolis;
- IV - Comissão Municipal de Defesa Civil.

SECÃO I

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

Art. 8º. São atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II - propor, executar, fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município em consonância com os órgãos federais e estaduais constituídos;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos e atividades de proteção ambiental;

IV - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

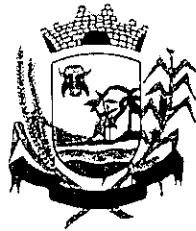
V - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

VI - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;

VII - coordenar a gestão do Fundo Ambiental do Município de Campinápolis, nos aspectos técnicos, segundo as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente;

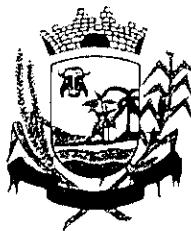
VIII - recomendar ao Conselho Municipal do Meio Ambiente as normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

IX - dar apoio técnico e administrativo ao Conselho Municipal do Meio Ambiente;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

- X - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;
- XI - garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;
- XII - conceder licenças ambientais para projeto de parcelamento de solo, condomínios, loteamentos público ou privado, empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras mediante convênio do município com os órgãos competentes;
- XIII - estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, a recuperação ou a melhoria da qualidade ambiental;
- XIV - assessorar os órgãos da administração municipal na elaboração e na revisão do planejamento local quanto aos aspectos ambientais, ao controle da poluição, à expansão urbana e à proposta para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- XV - incentivar a realização de estudos e planos de ação de interesse ambiental, através de ações comuns, convênios ou consórcios entre órgãos dos diversos níveis de Governo, participando de sua execução;
- XVI - regulamentar e controlar, conjuntamente com órgãos federais e estaduais, a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvipastoril, industriais e de prestação de serviços;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

XVII - participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub - bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo, de iniciativa de outros organismos;

XVIII - participar da programação de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural e arqueológico;

XIX - promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, da armazenagem e do transporte de produtos perigosos ou tóxicos;

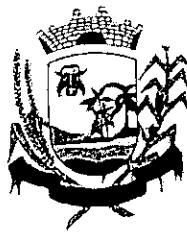
XX - fiscalizar conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, o cumprimento das normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e efluentes de qualquer natureza;

XXI - promover medidas adequadas à implementação, à preservação e à manutenção da arborização urbana, de árvores isoladas e de maciços vegetais significativos;

XXII - promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos necessários para a educação ambiental como processo permanente e em articulação com o sistema municipal de ensino dentre outros;

XXIII - incentivar o desenvolvimento, a criação, a absorção e a difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XXIV - implantar cadastro e sistemas de informações ambientais do Município;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. O COMAC tem sua regulamentação definida em seu Regimento Interno e Legislação própria.

SEÇÃO III

DO FUNDO AMBIENTAL DO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

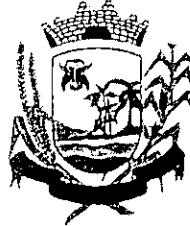
Art. 11. O Fundo Ambiental do Município de Campinápolis – FAMUC, tem seus recursos destinados ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental, inclusive para equipar o órgão incumbido de sua execução.

Art. 12. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável coordenar e controlar a forma de utilização dos recursos do FAMUC, e ao COMAC compete fiscalizar a utilização desses recursos.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 13. A Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC será regido por legislação própria, e tem como finalidade coordenar os meios para atendimento das situações de emergência ou calamidade pública no município de Campinápolis.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 14. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

Art. 15. A aplicação da Política Municipal de Meio Ambiente regese pelos seguintes instrumentos:

- I - planejamento ambiental;
- II - plano diretor ambiental;
- III - sistema de informações ambientais;
- IV - avaliação de impacto ambiental;
- V - cadastro técnico ambiental;
- VI - licenciamento ambiental;
- VII - taxa de licenciamento ambiental;
- VIII - fiscalização ambiental;
- IX - educação ambiental.

Melina

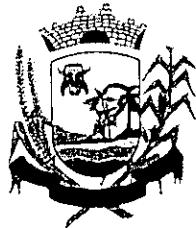


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

CAPÍTULO IV
DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 16. O Planejamento Ambiental é um instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I - alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos e o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- II - os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos;
- III - inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal considerando fatores quantitativos e qualitativos;
- IV - a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais;
- V - participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio - econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona urbana e rural.

Art. 17. O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

I - condições do meio ambiente natural e construído;

II - tendências econômicas e sociais;

III - decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art.18. O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

I - produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;

II - recomendar ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais;

III - subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, as análises dos estudos de impacto ambiental;

M. J. Lourenço



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

IV - fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo o órgão estadual e federal de meio ambiente, no âmbito das devidas competências;

V - recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;

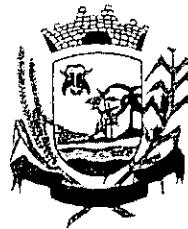
VI - definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto - sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas através de indicadores ambientais;

VII - criar e implementar programas de controle, monitoramento e proteção do meio ambiente.

Art. 19. O Planejamento Ambiental deve:

I - elaborar o diagnóstico ambiental considerando as condições dos recursos ambientais, da qualidade ambiental, das fontes poluidoras, do uso e a ocupação do solo, das características locais e regionais de desenvolvimento sócio - econômico e do grau de degradação dos recursos naturais;

II - definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra - estrutura.

CAPÍTULO V DO PLANO DIRETOR AMBIENTAL

Art. 20. O Plano Diretor Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades, bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 21. O Plano Diretor Ambiental será instituído por Lei e incorporado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campinápolis, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 22. O Sistema de Informações Ambientais será organizado, mantido e atualizado para utilização pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados e informações que permitam construir indicadores sócio -econômicos e ambientais para o Município de Campinápolis;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III - colocar à disposição da população um Disk-Denúncia para receber denúncias de infrações ambientais;

IV - disponibilizar os resultados de pesquisas, de ações, de fiscalizações, de estudos de impacto ambiental, e de autorizações emitidas e empreendimentos licenciamentos.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

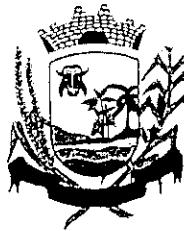
Art. 23. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e socioculturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 24. A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade, que possibilita a análise e interpretação de impactos considerando a variável ambiental nas políticas, planos,

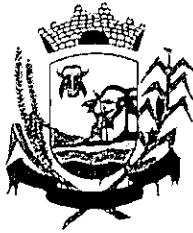
programas ou projetos que possam resultar em impacto ambiental.

Art. 25. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 26. O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I - meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e os dados climatológicos;

II - meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras, ameaçadas ou em extinção, e os ecossistemas naturais;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - meio sócio - econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água, os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

CAPÍTULO VIII

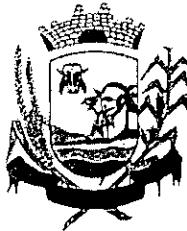
DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 27. O Cadastro Técnico Ambiental tem o objetivo de manter atualizados os cadastros de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos ambientais, bem como registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente e os empreendimentos que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras.

Art. 28. Serão cadastrados os seguintes segmentos técnicos:

I - Cadastro de Atividades Poluidoras: atividades cuja operação de repercussão no município comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

II - Cadastro de Empreendedores: pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras, extração, produção, transporte e comercialização



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

de produtos, efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

III - Cadastro de Responsável Técnico: pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 29. O Município, através dos seus órgãos competentes, conjuntamente com os órgãos federais e estaduais, exercerá o controle das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas ao meio ambiente.

Art. 30. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os órgãos e entidades da Administração Pública que vierem a construir, instalar, ampliar e funcionar estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão do prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 31. O Município, através de Termo de Cooperação Técnica firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, emitirá as seguintes licenças, de caráter obrigatório:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

- I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- II - Licença de Instalação (LI): autorizará a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;
- III - Licença de Operação (LO): concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o inicio do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI);
- IV - Licença de Operação Provisória (LOP): será concedida na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação do empreendimento, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

V - Autorização Ambiental (AA): autorização para intervenções, ações ou atividades no meio ambiente de caráter temporário, previamente determinado, de natureza única ou de curta duração.

Art. 32. Ficam estabelecidos os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observando o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de:

I - Licença Prévia: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 04 (quatro) anos;

II - Licença de Instalação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 05 (cinco) anos;

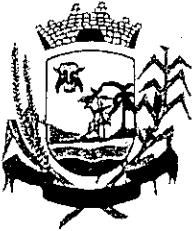
III - Licença de Operação: mínimo de 03 (três) anos e máximo de 06 (seis) anos;

IV - Licença de Operação Provisória: máximo de 03 (três) anos;

V - Autorização Ambiental: máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 33. O início da instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis.

M. Lourenço



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 34. A renovação da licença de operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do Município.

Art. 35. O Município, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descriminação de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Parágrafo único. Poderá ocorrer por vontade espontânea do empreendedor quando este solicitar a baixa do processo por desistência da atividade, devendo arcar com o passivo ambiental existente.

Art. 36. No licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a Certidão Administrativa fornecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de Regularização Fundiária, junto ao órgão estadual.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 37. Quando a expedição de Licença de Instalação (LI) envolver a supressão da cobertura vegetal, ou remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna será concedida pelo órgão ambiental responsável pela expedição da respectiva licença.

Art. 38. Quando ocorrer alteração da razão social ou demais alterações contratuais da empresa, poderão ser emitidas as licenças ambientais existentes em nome do novo favorecido, desde que não seja alterado atividade, ampliado as estruturas ou alterado o controle ambiental do empreendimento.

Art. 39. A Licença Prévia poderá ser renovada uma única vez.

Art. 40. A Licença de Instalação poderá obter mais de uma renovação, devendo o requerente quando da sua solicitação, comprovar através de um relatório técnico e documentação fotográfica que as obras de implantação estão em execução.

Art. 41. O Município terá competência para fiscalizar as atividades industriais, comerciais, rurais e de prestação de serviços, caracterizadas como fontes fixas de poluição ambiental, bem como a análise dos processos de licenciamento ambiental através de servidores efetivos ou comissionados designados como Analistas Ambientais.

Art. 42. As Licenças Ambientais serão concedidas somente mediante Parecer Técnico favorável, elaborado e assinado por pelo menos 02 (dois) Analistas Ambientais.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 43. Poderão ser solicitados documentos adicionais que sejam pertinentes para andamento da análise do projeto de licenciamento ambiental, bem como a solicitação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e o respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) em empreendimentos que geram mudanças significativas nas proximidades da sua localização.

Art. 44. Os pedidos de licenciamento serão objetos de publicação resumida no órgão oficial do município.

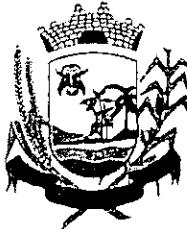
SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar pelos serviços de análise, inspeção e vistoria, para fins de licenciamento, dos estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, observados os parâmetros definidos nos Anexos I a IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A arrecadação advinda dos serviços cobrados por esta Lei Complementar constituirá Receita do Fundo Ambiental do Município de Campinápolis – FAMUC, que se reverterá em ações, programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46. Ficam isentas do pagamento de licenciamento ambiental todas as obras executadas pelo Poder Público Municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 47. Fica assegurado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre as taxas de renovação de licença de operação dos empreendimentos que atenda pelo menos, um dos itens abaixo:

I - utilizem resíduos para reciclagem;

II - utilizem resíduos para geração de energia;

III - reproveitem a água utilizada;

IV - disponham de certificação por órgão credenciado em qualidade ambiental, nos termos do regulamento;

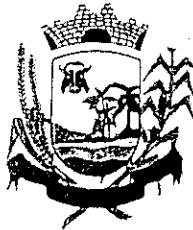
V - implementem plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

§1º. Os descontos não serão cumulativos.

§2º. A comprovação da existência dos itens de que trata o caput será feita na ocasião das vistorias.

§3º. O empreendedor é responsável pela manutenção do item pelo qual recebeu o benefício no decorrer do funcionamento de sua atividade.

§4º. A constatação do não funcionamento de qualquer dos itens pelo qual foi beneficiado ensejará emissão compulsória de boleto com os valores referentes ao



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

benefício, sem prejuízo das sanções penais e administrativas pelo fornecimento de informações não comprováveis.

Art. 48. As atividades sujeitas ao licenciamento ambiental que estiverem com processo de licenciamento ambiental junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que passarem a ser licenciados junto ao município devem estar instruídas com a cópia do processo de licenciamento para devida regularização junto ao município, sem prejuízo financeiro ao interessado.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

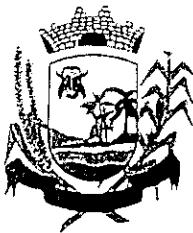
Art. 49. São atribuições dos servidores designados para exercer a atividade de fiscalização ambiental:

I - realizar levantamentos, vistorias e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras para análises técnicas de controle;

III - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos ao seu controle;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

V - lavrar notificação, auto de inspeção, auto de infração, termo de apreensão, embargo, interdição e depósito;

VI - elaborar laudos e relatórios técnicos;

VII - exercer outras atividades que lhes vierem a ser designadas.

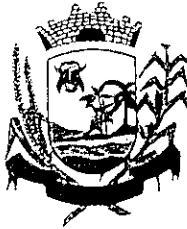
Art. 50. No exercício da ação fiscalizadora, os técnicos terão a entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos vistoriados, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizerem necessários e terão livre acesso às informações, visitas, projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Art. 51. Nos casos de embaraço à ação fiscalizadora, as autoridades policiais deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores para a execução da medida ordenada.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52. Entende-se por Educação Ambiental o processo que visa conscientizar a cerca das questões inerentes ao meio ambiente, criando condições para a preservação, planejamento e uso racional dos recursos naturais, desenvolvendo uma postura ética e ideológica voltada à vida.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 53. A Educação Ambiental é considerada instrumento indispensável para a consecução dos objetivos de preservação e conservação ambiental estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 54. O Município garantirá a criação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

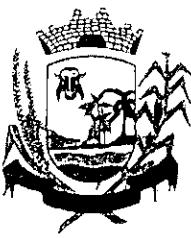
Art. 55. A Educação Ambiental será promovida:

I - na rede municipal de ensino, em todas as áreas do conhecimento e no decorrer de todo o processo educativo, em conformidade com o currículo básico para as escolas públicas municipais e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com o órgão municipal de meio ambiente;

II - para os outros segmentos da sociedade, em especial aqueles que possam atuar como agentes multiplicadores, através dos meios de comunicação e por intermédio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades do Município;

III - junto às entidades e associações ambientalistas, por meio de atividades de orientação técnica;

IV - por meio de instituições específicas existentes ou que venham a ser criadas com este objetivo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

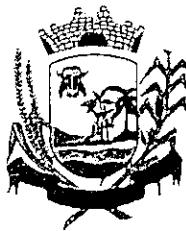
Art. 56. Fica instituída a Semana do Meio Ambiente, que será comemorada nas escolas, estabelecimentos públicos e por meio de campanhas junto à comunidade, através de programações educativas, na semana que incluir o dia 05 (cinco) de junho de cada ano.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 57. São prioridades o controle e proteção da:

- I - flora;
- II - áreas verdes;
- III - arborização urbana;
- IV - fragmentos florestais urbanos;
- V - unidades de conservação;
- VI - supressão da vegetação;
- VII - fauna;
- VIII - atividade pesqueira;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

IX - terrenos urbanos e chácaras;

X - queimadas;

XI - água;

XII - ar;

XIII - solo;

XIV - emissão de ruídos;

XV - poluição visual;

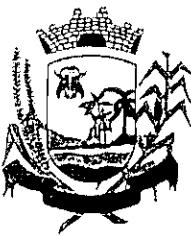
XVI - antenas de telecomunicações;

XVII - recursos minerais;

XVIII - resíduos sólidos.

Art. 58. Para aplicação das penalidades será utilizado a UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado de Mato Grosso como moeda.

W. L. Souza



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SECÃO I
DA FLORA

Art. 59. As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantadas no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta Lei Complementar.

Art. 60. O Município promoverá direta ou indiretamente o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices razoáveis de cobertura vegetal, de acordo com a legislação vigente.

Art. 61. O Poder Público Municipal incentivará tecnicamente reflorestamentos de espécies nativas nas suas propriedades, podendo manter para tal objetivo viveiros de mudas, que suprirão também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

SECÃO II
DAS ÁREAS VERDES

Art. 62. As Áreas Verdes têm por finalidade:

M. Alves



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

I - proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;

II - garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa.

Art. 63. Cabe Ao Poder Público fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

Art. 64. O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de controle referente à obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais, de acordo com as diretrizes de parcelamento do solo do município.

Art. 65. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável após análise.

§1º. Nos loteamentos aprovados anteriormente à edição desta Lei Complementar, que por alguma razão não tenham contemplado em seu projeto original espaço destinado à área verde, poderá o loteador oferecer área verde como forma de compensação em outro loteamento de sua propriedade.

§2º. Essa área verde compensatória, de que trata o parágrafo anterior, deverá ter a mesma dimensão que dispõe a legislação vigente de Parcelamento de Solo e seu aceite está condicionado à aprovação do Chefe do Poder Executivo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 66. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acompanhar a execução do projeto de arborização, verificando a implantação da arborização urbana e das áreas verdes conforme aprovado no projeto de loteamento urbano.

SEÇÃO III DA ARBORIZAÇÃO URBANA

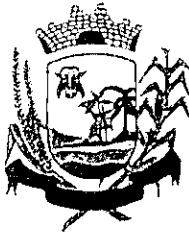
Art. 67. Por arborização urbana, entende-se como o conjunto de plantas que contribuem para a melhoria da qualidade de vida urbana nos espaços, passeios e logradouros públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos arbóreos, e as árvores declaradas imunes ao corte.

Art. 68. A fiscalização da arborização urbana será exercida pela fiscalização ambiental da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, respeitada a competência dos órgãos estaduais e federais.

Art. 69. A autorização para poda drástica, substituição de árvores ou intervenção em raízes, nas árvores situadas nos logradouros públicos, deverá ser feita mediante de requerimento que deverá constar:

I - identificação e qualificação da espécie;

II - estado fitossanitário da espécie em avaliação;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - nome e endereço onde se encontra;

IV - justificativa da necessidade de intervenção;

V - documentação fotográfica, se necessário.

Art. 70. O Departamento de Fiscalização Ambiental dará a autorização para a intervenção por escrito, na qual constarão as exigências condicionais para a execução dos serviços, a ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 71. No caso de autorização para substituição de árvores, deverão ser plantadas árvores como forma de substituição, sendo proibido o plantio de palmeiras.

Art. 72. Consideram-se infrações à arborização urbana:

I - pintar, colocar cartazes, anúncios, faixas, suportes de qualquer natureza nas árvores da arborização urbana: Multa de 5 UPF/árvore atingida.

II - poda drástica em árvores sem autorização: Multa de 10 UPF/árvore podada drasticamente.

III - causar injúrias físicas ou químicas em árvores: Multa de 10 UPF/árvore injuriada.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

IV - não realizar a substituição (plantio) da árvore cortada com autorização: Multa de 20 UPF/árvore não plantada.

V - cortar, suprimir ou matar árvores sem autorização: Multa de 50 UPF/árvore atingida.

Art. 73. Demais disposições sobre a arborização urbana serão regulamentadas por legislação própria.

SEÇÃO IV

DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS

Art. 74. Os fragmentos florestais urbanos receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Entende-se por fragmentos florestais as áreas com vegetação nativa contínua, interrompida por ações antrópicas como pastagens, estradas, reflorestamentos, povoados, ou ainda por barreiras naturais como montanhas, lagos ou outras formações vegetais propiciando a redução do fluxo de animais, pólen e sementes.

Art. 75. O Poder Público Municipal através de Lei, estabelecerá mecanismos de incentivos visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO V

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 76. As unidades de conservação são espaços territoriais e seus recursos ambientais, possuem características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

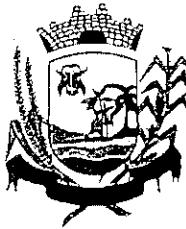
Art. 77. Cabe ao Poder Público, a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

SEÇÃO VI

DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO

Art. 78. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela autorização para supressão de vegetação atendendo ao disposto nesta Lei Complementar e demais normas legais pertinentes, mediante a apresentação de estudo técnico-específico.

Art. 79. A autorização para supressão da vegetação será permitida para propriedades localizadas na Macrozona Urbana e Macrozona Rural, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campinápolis.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 80. Na Macrozona Urbana, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campinápolis deverá ser mantido a título de Área Verde 10% (dez por cento) da propriedade, excluindo-se as Áreas de Preservação Permanente, se houver.

Art. 81. Para locação das Áreas Verdes deverá ser priorizada a proximidade dos cursos d' águas, e manutenção dos corredores ecológicos, verificando a vegetação nativa das propriedades vizinhas.

Art. 82. Nos casos em que será necessário o reflorestamento parcial ou total da Área Verde, deverá ser apresentado um Plano de Recuperação de Área Degradada, obedecendo aos percentuais exigidos, além da assinatura do Termo de Compromisso para recomposição florestal da área verde mediante o plantio de espécies nativas.

Art. 83. A vegetação remanescente na propriedade deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente como Área Verde.

Art. 84. Será emitida autorização para supressão da vegetação nos seguintes casos:

I - quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

II - quando necessário ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência de sua família;

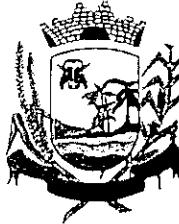
III - para limpeza de áreas para readequação às utilizações agropecuárias e silviculturais, para implantação ou manutenção de infra - estrutura, para substituição de culturas, criações ou outras atividades correlatas;

IV - para parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação nativa;

Parágrafo único. A própria Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá suprimir a vegetação em face da garantia de segurança e bem estar de populações circunvizinhas à propriedade.

Art. 85. Na análise técnica dos pedidos de supressão de vegetação deverá ser avaliada a localização da vegetação a ser suprimida, verificando se esta se encontra em áreas indicadas para preservação e criação de unidades de conservação, de proteção integral ou em áreas prioritárias para implantação de áreas verdes urbanas, reservas legais ou de reservas particulares do patrimônio natural e para restauração de corredores ecológicos interligando fragmentos de vegetação nativa.

Parágrafo único. No caso de pedidos de supressão de vegetação nas áreas indicadas no caput poderão ser exigidas medidas compensatórias suplementares em função da importância ecológica do fragmento.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SECÃO VII
DA FAUNA

Art. 86. É considerado de proteção os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha respeitada a legislação federal.

Art. 87. O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federais e estaduais de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

Art. 88. É proibida a prática de maus tratos em animais, considerando-se como tal:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - adestrar animais com maus tratos físicos;
- IV - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves e animais silvestres;
- V - praticar caça amadora ou profissional em desacordo com a legislação estabelecida.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. É vedada a introdução de exemplares da fauna exótica em ambiente natural do Município, salvo autorização especial concedida pela unidade ambiental do município, em consonância com a legislação ambiental Federal e Estadual.

SEÇÃO VIII
DA ATIVIDADE PESQUEIRA

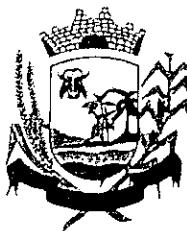
Art. 89. Para os efeitos desta Lei Complementar define-se por pesca todos os atos tendentes a capturar ou extraírem elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais frequente meio de vida.

Art. 90. A atividade pesqueira pode efetuar-se:

I -com fins comerciais, quando tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor;

II -com fins desportivos ou de lazer, quando praticada com caniço, linha de mão, aparelhos de mergulho ou com quaisquer outros permitidos pela autoridade competente e que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial;

III -com fins científicos, quando exercida unicamente com vistas à pesquisa, realizada por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para este fim.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. Fica vedada a pesca predatória em toda a sua forma, cabendo aos infratores as sanções previstas na lei pertinente.

Art. 91. São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

Art. 92. A pesca pode ser exercida, obedecidos aos atos emanados do órgão competente da administração pública, em regime de acordo.

§1º. A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção serão fixados pelas autoridades competentes do SISNAMA.

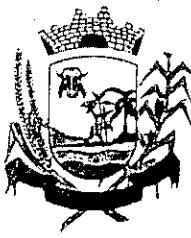
§2º. A pesca pode ser proibida, transitória ou permanentemente, em águas de domínio público ou privado.

§3º. Nas águas de domínio privado, a pesca requer o consentimento expresso ou tácito dos proprietários.

Art. 93. É proibida a importação ou exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização do órgão competente.

Art. 94. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;

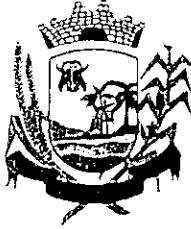


Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

- II - em locais onde o exercício da pesca cause embaraço a navegação;
- III - com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- IV - com substâncias tóxicas;
- V - a menos de 500 (quinhentos) metros das saídas de esgotos;
- VI - em águas poluídas;
- VII - Em cursos d'água, nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios para reprodução e em água parada, nos períodos de desova, reprodução ou defeso.

Art. 95. O proprietário ou concessionário de represas em cursos d'água além de outras disposições legais é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

Art. 96. Serão determinadas medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenados pelo Poder Público.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO IX

DOS TERRENOS URBANOS E CHÁCARAS

Art. 97. Todo proprietário de terreno urbano ou chácara localizada na Macrozona Urbana, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Campinápolis é obrigado a mantê-lo capinado, em perfeito estado de limpeza ou com vegetação a altura de no máximo 50 cm (cinquenta centímetros) e a protegê-lo adequadamente, de modo a que não seja usado como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

I - terreno urbano: multa de 0,50 UPF/m² de área sem manutenção adequada;

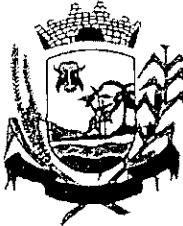
II - chácara: multa de 10 UPF/hectare de área sem manutenção adequada;

§1º. Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado e autuado imediatamente.

§2º. O proprietário notificado terá um prazo de 20 (vinte) dias para cumprir o disposto no caput.

Art. 98. A limpeza de terrenos baldios pelo Poder Público será realizada e cobrada quando:

I - esgotados os prazos previsto nesta Lei Complementar;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

II - após decisão administrativa, ou esgotada os prazos para interposição de recurso administrativo;

III - de imediato, quando se tratar de interesse a saúde pública;

IV - de imediato, quando o infrator penalizado for reincidente;

V - quando o imóvel autuado estiver sub judice.

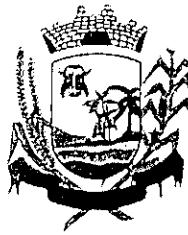
Parágrafo único. Para realização da limpeza de terrenos baldios será cobrado 01 UPF/m².

Art. 99. Para as propriedades localizadas na Macrozona Urbana ou Zona Rural é necessário a presença de aceiros com largura mínima de 05 (cinco) metros, como forma preventiva para evitar a presença de fogo.

SEÇÃO X DAS QUEIMADAS

Art. 100. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art. 101. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitar a presença do fogo.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 102. Para emissão da autorização para queima controlada é necessário apresentação de projeto técnico contendo:

I - documentação da propriedade;

II - documentação do requerente;

III - justificativa para uso do fogo;

IV - técnica de queima a ser utilizada;

V - medidas de segurança e controle;

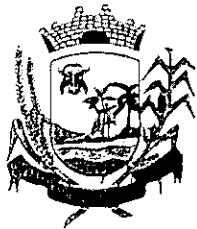
VI - recursos materiais e humanos a ser utilizado;

VII - imagem da propriedade;

VIII - data prevista para a queima.

Art. 103. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja lixo, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica ou perda da biodiversidade.

I - terreno urbano com queimada de até 100 m²: multa de 15 UPF;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

II - terreno urbano com queimada acima de 100 m²: multa de 2,5 UPF/m² de área queimada;

III - chácaras e área rural: multa de 5 UPF/hectare de área queimada.

Art. 104. É proibido o uso de fogo em área agropastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, estando o infrator sujeito a multa de 5 UPF/hectare de área queimada.

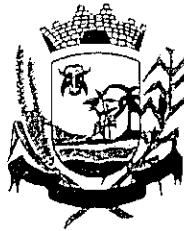
SEÇÃO XI

DA ÁGUA

Art. 105. A classificação das águas interiores situadas no território do Município, para os efeitos deste Código, será aquela adotada pela correspondente Resolução CONAMA Nº357, de 17 de março de 2005, ou a que vier a sucedê-la, e no que couber, pela Legislação Estadual.

Art. 106. Todo e qualquer uso de águas superficiais e de subsolo será objeto de licenciamento que levará em conta a política de uso múltiplo da água, respeitadas as demais competências.

Art. 107. É proibido o lançamento, direto ou indireto em corpos d'água, de qualquer resíduo, sólido, líquido ou pastoso em desacordo com os parâmetros definidos nos instrumentos normativos do Conselho Nacional do Meio Ambiente -CONAMA, e



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

da legislação estadual aplicável.

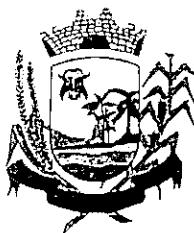
Art. 108. Todo e qualquer estabelecimento industrial ou de prestação de serviços potencialmente poluidor de águas, deverá possuir sistema de tratamento de efluentes líquidos que garanta a qualidade final dos despejos de forma a não provocar danos ao meio ambiente, dentro dos parâmetros de qualidade definidos nos instrumentos normativos do CONAMA, e da legislação estadual.

Parágrafo único. As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local.

Art. 109. As construções de unidades industriais, de estruturas ou de depósitos de armazenagem de substâncias capazes de causar riscos aos recursos hídricos, deverão localizar-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros dos corpos d'água no perímetro urbano, e de 200 (duzentos) metros em zona rural, e devem ser dotados de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes.

Art. 110. Toda empresa ou instituição, responsável por fonte de poluição das águas deverá tratar adequadamente seu esgoto sanitário, sempre que não existir sistema público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos.

Parágrafo único. É vedada a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 111. Os padrões de qualidade das águas e as concentrações de poluentes ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pelo CONAMA e pela legislação estadual.

Parágrafo único. Fica conferido ao Município o gerenciamento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos municipais, respeitadas as competências estaduais e federais.

Art. 112. É proibido desviar o leito das águas correntes, bem como obstruir, de qualquer forma, o seu curso, salvo mediante licença expedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. As águas correntes, nascidas no limite de um terreno e que têm curso por ele, poderão ser reguladas, dentro dos limites do mesmo, mas nunca desviadas de seu escoamento natural ou represadas, em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas, observados o que estabelece a resolução CONAMA nº369/2006, de 28 de março de 2006, ou a que vier a sucedê-la.

SEÇÃO XII

DO AR

Art. 113. Os padrões de qualidade do ar e as concentrações de poluentes atmosféricos ficam restritos, até posterior regulamentação municipal, aos termos e parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 114. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 115. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas a auto monitorar suas atividades quanto à emissão de gases, partículas e ruídos.

Art. 116. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro material combustível.

Art. 117. É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores de lixo residenciais.

Parágrafo único. A incineração de resíduos de serviços de saúde, bem como de resíduos industriais ou comerciais, fica condicionada à aprovação do projeto e respectivo Estudo de Impacto Ambiental, pelo Município e pelos demais órgãos estaduais e federais competentes.

SEÇÃO XIII

DO SOLO

Art. 118. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos poluentes de qualquer natureza mediante apresentação de projetos específicos, sob a orientação de



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

profissional devidamente habilitado com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada junto ao Conselho de Classe.

Art. 119. O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, que não sejam de responsabilidade do município, deverão ser feitas pelo agente poluidor e às suas custas.

Art. 120. Os resíduos de qualquer natureza, portadores de patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros assemelhados, deverão sofrer antes de sua disposição final no solo, tratamento e/ou acondicionamento adequado, estabelecidos através de projetos específicos que atendam aos requisitos de proteção a saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 121. É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos em qualquer estado de matéria, de natureza poluente, nos termos da legislação em vigor.

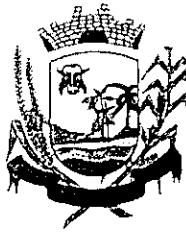
Art. 122. Os empreendimentos de médio e grande porte a serem instalados no município de Campinápolis deverão apresentar ao órgão ambiental competente levantamento do solo contendo:

I - estudos geológicos;

II - estudo hidrogeológicos;

Av. Benônico José Lourenço, 2170 – Setor União – Tel.: (66) 3437-1992 – Campinápolis – MT
CEP 78.630-000 – CNPJ. 00.965.152/0001-29





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

III - levantamento planialtimétrico;

IV - plano de controle ambiental.

Art. 123. As leis e diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como de parcelamento não constantes neste Código deveram ser regidas pelas leis vigentes.

SEÇÃO XIV DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 124. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público; evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 125. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão aqueles determinados por legislação específica.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 126. A emissão de sons, ruídos e vibrações produzidos por veículos automotores e os produzidos nos interiores dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito -- CONTRAN, e pelo Ministério do Trabalho.

Art. 127. É vedada a emissão de sons de quaisquer espécies, produzidos por quaisquer meios, que perturbem o bem-estar e sossego público, a ser obedecido os parâmetros das Normas Regulamentadoras, que fixa as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, ou a norma que vier a sucedê-la.

Art. 128. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons e ruídos excessivos, incumbe o poder público municipal adotar as seguintes medidas:

I - disciplinar a instalação de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço que produzam ruídos ou sons excessivos ou incômodos em bairros residenciais e comerciais;

II - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda falada por meio de alto-falantes, amplificadores de som e equipamentos eletro acústicos em geral;

III - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde, maternidades e, sempre que possível disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nestas áreas;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

IV - evitar a instalação em bairros residenciais, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, possam produzir ruídos incômodos, tanto pela atividade como pela eventual aglomeração de pessoas e veículos por ela provocada.

Art. 129. A autorização especial de utilização sonora será emitida pelo órgão responsável pela política de meio ambiente, e terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado se atendidos os requisitos legais.

Art. 130. Qualquer munícipe poderá formular denúncia de desatendimento às normas da legislação do combate à poluição sonora.

Art. 131. As medições deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda as recomendações da ABNT.

SEÇÃO XV DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 132. O ordenamento da publicidade no espaço urbano de Campinápolis, objetiva contribuir para a preservação e melhoria da paisagem urbana, respeitando o interesse coletivo e as necessidades sociais de conforto ambiental.

Art. 133. Toda a Publicidade deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

- II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas;
- VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade;
- VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural;
- IX - não prejudicar a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

M. Lourenço



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

X - não prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

XI - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 134. Fica proibida a colocação de instrumentos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma, composição ou finalidades do anúncio nos seguintes locais:

I - áreas de preservação ambiental, nos termos legislação pertinente;

II - leitos dos rios, cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

III - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura;

V - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

VI - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VII - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII - obras públicas como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

IX - nas árvores da arborização urbana.

Art. 135. A publicidade disposta em desacordo com a legislação será penalizada da seguinte forma:

I - faixa: multa de 50 UPF/unidade;

II - placa: multa de 100 UPF/unidade;

III - painel: multa de 150 UPF/unidade;

IV - outdoor: multa de 200 UPF/unidade.

Art. 136. Disposições específicas sobre a publicidade deverão ser expostas em Legislação Municipal específica a ser criada para tal finalidade.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO XVI

DAS ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 137. A instalação de torres e antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia fixa, telefonia móvel, e telecomunicações em geral prescindirão de licenciamento ambiental, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.

Art. 138. Para obtenção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação dessas fontes não ionizantes com estrutura em torres ou similares, será necessário o cumprimento de exigências técnicas e legais condicionada em roteiros específicos correspondentes a cada fase do licenciamento.

Art. 139. Deverão ser respeitadas as seguintes exigências gerais para instalação das antenas de telecomunicações:

I - deverão localizar-se a uma distância mínima de 30 m (trinta metros) dos limites de unidades escolares de ensino e secundário, creches, asilos e unidades hospitalares;

II - deverão estar autorizadas e licenciadas previamente pela Agência Nacional de Telecomunicações -ANATEL;

III - para a instalação das referidas fontes deverá ser obedecida a distância mínima de um raio de 200 (duzentos) metros, a fim de que seja evitada a zona de efeito combinatório;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

IV – apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e seu respectivo relatório (RIV), observando o diagnóstico de percepção de vizinhança com um raio mínimo de 100 m (cem metros), a partir do eixo da estrutura da torre, além dos demais critérios previstos no Termo de Referência.

Art. 140. A empresa permissionária deverá prestar compensação ambiental, de no mínimo 0,5 % (meio por cento) do valor da fonte não ionizante, pelos danos causados e não mitigados ao meio ambiente no momento da concessão da Licença Prévia.

SEÇÃO XVII

DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 141. A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pelo estado através do órgão ambiental competente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

Art. 142. Será concedida Licença Específica para Atividade de Mineração mediante autorização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e demais órgãos ambientais, e com validade apenas em conjunto com as licenças ambientais expedidas pelo órgão estadual.

Art. 143. A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, serão reguladas pela Legislação Federal e Estadual.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 144. O Executivo Municipal poderá emitir Certidão de Uso e Ocupação do Solo para fins de licenciamento ambiental para efetivação de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral, para extração de substâncias minerarias.

Art. 145. Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

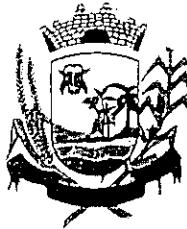
II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivos de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica restrito à área máxima de cinqüenta hectares, conforme código ambiental.

Art. 146. O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 147. São atividades de mineração, a extração de recursos minerais, através de meios mecânicos ou artesanais, que somente serão admitidas no território do Município em locais previamente autorizados, e realizados mediante a estrita observância de procedimentos de licenciamento e fiscalização pelo Poder Público competente.

Parágrafo único. Define-se recurso mineral como uma concentração natural de materiais sólidos, líquidos ou gasosos, à superfície ou no interior da crosta terrestre.

Art. 148. Os produtos das atividades de mineração são considerados de alto significado econômico para o Município em razão da sua extensa e permanente utilização para a sua expansão, exceto quando obtidos de forma clandestina, provocam irreversíveis processos de degradação ambiental.

Art. 149. O Executivo Municipal fará o levantamento e o mapeamento das áreas passíveis de exploração minerária, com base nas cartas geográficas elaboradas pelo DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, selecionando aquelas consideradas aptas para a expedição de certidão de anuência prévia municipal, para fins de início do processo de licenciamento junto aos órgãos do Estado e da União.

Art. 150. Caberá ao interessado, de posse da Certidão de Anuência Prévia, elaborar os planos de manejo, recuperação e destinação final da área para obtenção da licença de instalação e operação junto aos órgãos estaduais, nos termos da lei.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO XVIII
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 151. Caberá ao município criar mecanismos para realização da gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos.

Art. 152. São prioridades na gestão dos resíduos sólidos:

I - monitorar a geração de resíduos;

II - incentivar a redução de material sólido produzido;

III -incentivar a reutilização e a reciclagem dos resíduos produzidos;

IV - coibir e fiscalizar a disposição inadequada de resíduos;

V - promover o tratamento e a coleta seletiva;

VI - controlar e gerir disposição final dos resíduos sólidos;

VII - elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Município.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "M. J. Lourenço".



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

TÍTULO II

CAPÍTULO XII

**DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS INFRAÇÕES CONTRA O MEIO
AMBIENTE**

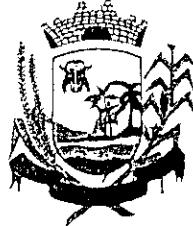
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 153. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 154. O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano efetivo ou potencial que causar ou puder causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Art. 155. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Art. 156. A infração é imputável a quem lhe deu causa, a quem para ela concorreu ou dela se beneficiou inclusive aos gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores, proprietários, locatários, arrendatários, parceiros ou posseiros, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 157. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de produto;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - cassação do alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos fiscais concedidos pelo município;

XI - apreensão de veículo ou meio de transporte causador de poluição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. Lourenço".



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. Independentemente das sanções previstas neste artigo, os infratores estarão obrigados a reparar o dano às suas expensas.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

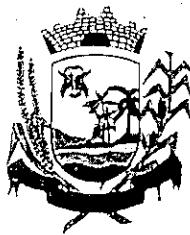
Art. 158. A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada infração de menor gravidade, fixando-se quando for o caso, prazo para que seja sanada.

§1º. Considera-se infração de natureza de menor gravidade a que não cause danos à saúde pública e ao meio ambiente.

§2º. Não caberá advertência no caso de desatendimento de notificação anterior ou embaraço à fiscalização.

§3º. Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§4º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

§5º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§6º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§7º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

SEÇÃO II

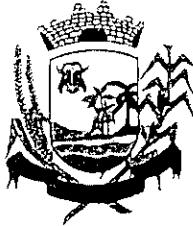
DAS MULTAS

Art. 159. Multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o autuado em decorrência da infração cometida.

I - a multa simples será aplicada para as infrações administrativas em que não couber advertência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

II - a multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo devendo constar no auto de infração o respectivo valor.

III - a multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

IV - o valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.

SECÃO III

DA APREENSÃO DE PRODUTO, DESTRUÇÃO OU INUTILIZAÇÃO

Art. 160. Serão apreendidos os animais, produtos, subprodutos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza, objeto da infração administrativa ou utilizada na sua prática lavrando-se os respectivos termos.

Parágrafo único. Os procedimentos relativos à apreensão obedecerão ao previsto na legislação em vigor.

Art. 161. Os produtos, subprodutos e instrumentos apreendidos pela fiscalização serão avaliados e posteriormente doados, vendidos, destruídos ou inutilizados conforme decisão motivada da autoridade competente.

§1º. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

§2º. Os equipamentos e veículos de qualquer natureza são considerados instrumentos da infração quando adaptados ou alteradas suas características, quer temporária ou definitiva, para a prática da infração, ou ainda, quando utilizados de forma reiterada.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

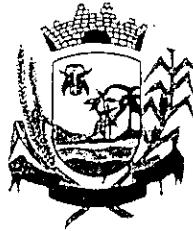
Art. 162. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo da matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

SEÇÃO V

DO EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE

Art. 163. O embargo de obra e/ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar validade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito.

Art. 164. O descumprimento total ou parcial do embargo ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Campinápolis

- I – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou no local objeto do embargo infringido;
- II – cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização; e
- III – aplicação de multa por descumprimento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 165. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá da decisão da autoridade ambiental após apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade.

SEÇÃO VI

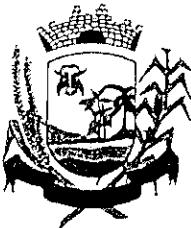
SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

Art. 166. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

SEÇÃO VII DA REINCIDÊNCIA

Art. 167. Constitui reincidência a prática de nova infração administrativa no período de cinco anos contados da decisão irrecorrível em processo administrativo anterior:

- I – específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

II – genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá seu valor aumentado em triplo e ao dobro, respectivamente.

Art. 168. O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

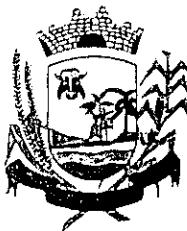
III - situação econômica do infrator.

TÍTULO III

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 169. São infrações ambientais relativas a atividades poluidoras:



Estado de Mato Grosso

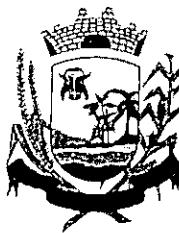
Prefeitura Municipal de Campinápolis

- I - construir, instalar, operar ou ampliar obras ou atividades potencialmente poluidoras, sem licenciamento ambiental ou em desacordo com a licença concedida;
- II - deixar de efetuar o registro do empreendimento e da atividade poluidora no Cadastro Técnico Ambiental;
- III - descumprir cronograma ou prazos de obras conforme disposto na licença emitida;
- IV - reativar instalações ou atividades interditadas ou suspensas pelo Município.

Parágrafo único. Incide sobre as infrações dos incisos acima, multa de 100 a 15.000 UPF/ Unidade Padrão Fiscal.

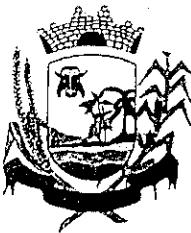
Art. 170. São infrações ambientais relativas a poluições;

- I - causar poluição hídrica por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou substâncias tóxicas, em lugares impróprios e mananciais;
- II - causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;
- III - lançar em locais impróprios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação e deterioração ambiental, lesão à limpeza urbana ou de risco à saúde pública;
- IV - jogar ou depositar entulhos em locais público ou privado não permitidos;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

- V - lançar quaisquer efluentes líquidos, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários, em desacordo com os padrões fixados e que não coloquem em risco à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis do meio ambiente ou danos aos materiais;
- VI - lançar esgotos in natura em corpos d' água ou rede de drenagem pluvial, provenientes de edificações e industriais;
- VII - causar poluição atmosférica por lançamento de resíduos gasosos, materiais particulados ou substâncias tóxicas em desconformidade com a legislação ambiental;
- VIII - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas, de comunidades rurais ou localidades equivalentes;
- IX - causar incômodo por emissões de substâncias odoríferas que vão além dos limites da propriedade em que se localiza a fonte emissora;
- X - emitir fumaça negra acima do padrão permitido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT e demais leis vigentes;
- XI - efetuar queima ao ar livre, de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a qualidade de vida.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. Incide sobre as infrações dos incisos acima, multa de 10 a 5.000 Unidades Padrão Fiscal— UPF.

Art. 171. São infrações ambientais relativas a fauna, flora e recursos naturais:

I - permitir a permanência de animais de criação ou domésticos nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada ou áreas de preservação permanente, que possam causar algum dano à vegetação e à fauna silvestre;

II - provocar maus tratos e crueldade contra animais;

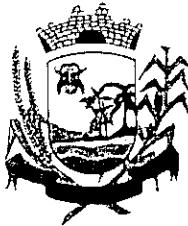
III - matar, perseguir, caçar, destruir, mutilar, capturar, e comercializar espécimes da fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos criadouros naturais;

IV - destruir, danificar ou desmatar áreas de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente;

V - danificar, podar drasticamente ou cortar as árvores da arborização pública, sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

VI - cortar ou podar árvores declaradas imunes de corte sem autorização especial;

VII - danificar, suprimir ou sacrificar árvores nas áreas verdes públicas e particulares com vegetação relevante ou florestada;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

VIII - extrair de áreas de preservação permanente, rochas, argila, areia ou qualquer espécie de mineral sem prévia autorização;

IX - praticar ações ou atividades que possam provocar diretamente ou indiretamente erosão;

X - promover a má utilização do solo, efetuando a extração de jazidas minerais sem a devida autorização ambiental e o lançamento de substâncias ou produtos poluentes em caráter temporário ou definitivo;

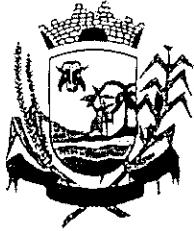
XI - obstruir passagem superficial de águas pluviais;

XII - obstruir drenos ou canais subterrâneos que sirvam de passagem às águas pluviais, bem como tubulações que se constituam em rede coletora de esgoto;

XIII - provocar alteração adversa dos recursos paisagísticos, bem como da qualidade de vida da população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais.

Parágrafo único. Incide sobre as infrações dos incisos acima, multa de 10 a 5.000 Unidades Padrão Fiscal/UPF.

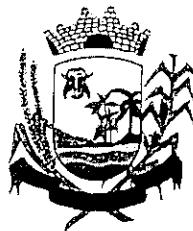
Art. 172. São infrações ambientais contra a Administração Ambiental:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

- I - deixar de cumprir parcial ou totalmente Notificações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- II - deixar de cumprir parcial ou totalmente Autorizações emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- III - deixar de cumprir, parcial ou totalmente Termo de Ajuste de Conduta firmado com a Prefeitura Municipal.
- IV - sonegar dados ou informações prestá-las de forma falsa ou modificada ou alterar dados técnicos e documentos;
- V - impedir, dificultar, embaraçar, desacatar ou desrespeitar agentes da fiscalização ambiental;
- VI - desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em espaços públicos, parques, jardins, áreas verdes, zonas protegidas ou outras áreas protegidas por lei;
- VII - desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público.

Parágrafo único. Incide sobre as infrações dos incisos acima multa em função da determinação não respeitada.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE
INFRAÇÕES AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 173. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 174. O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

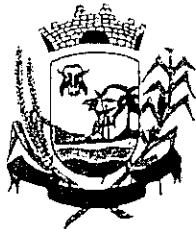
I - pessoalmente;

II - por seu representante legal;

III - por carta registrada com aviso de recebimento;

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço;

V - por outros meios admitidos pela legislação vigente.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 175. Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.

Art. 176. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando no processo administrativo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

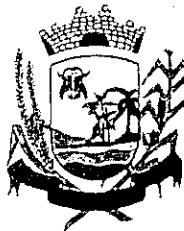
Art. 177. No caso de aplicação das penalidades de apreensão e de suspensão de venda do produto, deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

SEÇÃO II DA DEFESA

Art. 178. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. No caso de imposição da penalidade de multa, se o infrator abdicar do direito de defesa ou recurso, poderá recolhê-la com redução de 20% (vinte por cento) no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto de infração.

Art. 179. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 180. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

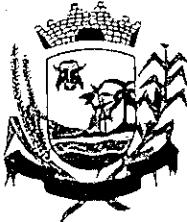
Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 181. A defesa não será conhecida quando apresentada fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

SEÇÃO III

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 182. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 183. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§1º. O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§2º. A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento do processo.

§3º. Entende-se por contradita, para efeito desta Lei Complementar, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 184. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

Art. 185. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 186. Apresentada ou não a defesa, o Auto de Infração será julgado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§1º. A multa poderá ser reduzida uma única vez em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer a tomar as medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.

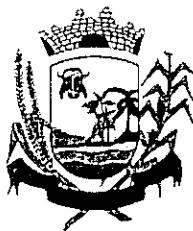
§2º. A redução da multa de que trata o parágrafo anterior, será efetuada mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta -TAC, pactuado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§3º. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

§4º. Caso não ocorram as medidas previstas no Termo de Ajuste de Conduta o pagamento da multa se dará de forma integral, acrescida de juros e mora.

§5º. Será conferido em portaria nome e função da autoridade julgadora competente para proferir julgamento em 1ª (primeira) instância.

Art. 187. Julgado o Auto de Infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO IV
DOS RECURSOS

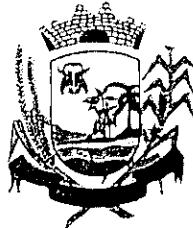
Art. 188. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso em 2^a (segunda) instância no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão do julgamento da defesa, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 189. Os recursos interpuestos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos somente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo, porém, a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação de proteção ambiental subsistente.

Art. 190. Fica conferida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a autoridade pelo julgamento do recurso em 2^a (segunda) instância, onde o mesmo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 191. Da decisão proferida no julgamento da 2^a (segunda) instância o autuado poderá interpor recurso administrativo, em última instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da decisão do julgamento ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinápolis/MT.

§1º. A autoridade julgadora junto ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Campinápolis não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

§2º. O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto ao pagamento da multa.

Art. 192. As penalidades administrativas de multa ambiental deverão ser recolhidas ao FAMUC.

§1º. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência.

§3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição na dívida ativa do município para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 193. A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, sendo que a inobservância deste prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 194. É considerada reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

Art. 195. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 196. Os casos omissos aplicar - se - à a legislação federal e estadual que regem a matéria.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 197. O Município em parceria com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso – SEMA/MT receberá de forma gradativa e regulamentada por Termo de Cooperação Técnica, as atribuições de licenciamento em âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, de médio e baixo impacto ambiental, sempre respeitando as limitações técnicas do Município.

Art. 198. Inicialmente, o Município licenciará as atividades potencialmente poluidoras, de médio e baixo impacto ambiental, de acordo com a Resolução CONSEMA Nº. 04/2008, e passíveis de licenciamento conforme Anexo Único do Decreto Estadual 7007/2006.

Art. 199. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

Parágrafo único. Para execução das medidas de emergência, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 200. O Município promoverá ampla divulgação de sua legislação ambiental, especialmente deste Código, que será distribuído nas instituições de ensino públicas e privado.

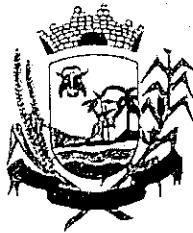
Art. 201. O Município promoverá anualmente cursos de atualização na área de proteção ao meio ambiente, e poderá enviar membros da equipe técnica a outras localidades objetivando a capacitação do seu quadro técnico, dos agentes de fiscalização e demais agentes que comporão seu corpo organizacional e administrativo.

Art. 202. Esta Lei Complementar será regulamentada dentro do que couber num prazo de 180 dias a contar de sua publicação.

Art. 203. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - ESTADO DE
MATO GROSSO. EM, 28 DE JUNHO DE 2013.**

JEOVAN FARIA
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

ANEXO I

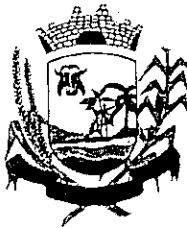
**PARÂMETROS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS
SEGUNDO O PORTE (CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)**

Parâmetros de Avaliação				
Porte do Empreendimento	Área Construída (m ²)	Investimento Total (UPF)MT	Número de Empregados	Transportadoras (Número de Veículos)
Mínimo	Até 500 e Pequenos Produtores	Até 70.000	Até 15	1 a 3
Pequeno	Excepcional	De 70.001 até 700.001	Até 50	4 a 10
Médio	2.001 a 10.000	De 700.001 até 7.000.000	De 51 a 150	11 a 50
Pessoa Física				

* O empreendimento será classificado em função do parâmetro de avaliação que estabeleça o maior porte.

* A pessoa física também deverá pagar as taxas devidas no anexo II quando se tratar de empreendimento ou prestação serviço que utilize do meio ambiente verificado o potencial de poluição e o grau de utilização.

M. J. Lourenço



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

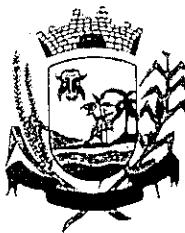
ANEXO II

**PREÇO PARA ANÁLISE DE PEDIDOS DE LICENÇA (URF/MT)
(CLASSIFICAÇÃO GENÉRICA)**

Porte do Empreendimento	Mínimo			Pequeno			Médio			Pessoa Física		
	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Nível de Poluição e/ou Degradação												
Licença Prévia (LP)	1	1,5	2	2	2,5	3,0	5	5,5	6	0,5	1	1,5
Licença de Instalação (LI)	2	2,5	3	3	3,5	4,0	6	6,5	7,0	2	2,5	3,0
Licença de Operação (LO)	3	3,5	4	4	4,5	5,0	7,5	8	8,5	3,5	4,0	4,5

*Para efeitos desta Lei Complementar, o Anexo II será aplicado aos empreendimentos que não constam nas classificações específicas, definidas no Anexo III.

[Signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

ANEXO III

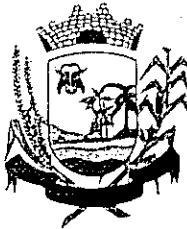
CLASSIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Deverão ser aplicadas as seguintes fórmulas para o cálculo do valor da prestação de serviços de licenciamento e autorizações, independente do potencial poluidor, para atividades classificadas como:

- a) Atividades Minerais;
- b) Atividades Agropecuárias;
- c) Atividades de Aqüicultura;
- d) Atividades de Infra-Estrutura;
- e) Poços Tubulares.

Para efeito de cálculo das licenças, multiplica-se ao valor calculado (Pr UPF/MATO GROSSO) pelo fator de correção de 1,0 para Licença Prévia - LP, de 1,50 para Licença de Instalação - LI e de 1,25 para Licença de Operação - LO, exceto para o cálculo de poços tubulares.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to a municipal official, is placed over the address information.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO - A
ATIVIDADES MINERAIS

A. Nas atividades minerais em Regime de Lavra Garimpeira e Regime de Autorização/Concessão, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito com base na dimensão da área requerida (DNPM), sendo estabelecido o limite máximo de 200 hectares para efeito de cálculo. Para áreas acima de 1.000 hectares e a cada intervalo de 1.000 hectares, seremos acrescidos 10% sobre o valor calculado, cumulativamente (a partir da LP que serve de referência para o cálculo das demais). O preço da

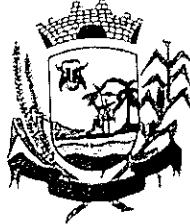
$$Pr(UPF) = [25,0 + (0,5 \times Areq)] \times 10$$

Areq = Área Requerida

A.2 - Na pesquisa mineral com Guia de Utilização, o cálculo do preço para análise do pedido de Licença de Operação na fase de pesquisa (LO - Pesquisa) será feito de acordo com a área útil abrangida e/ou impactada pelas atividades de pesquisa. Deverá estar explícita a área útil no formulário de Requerimento Padrão - Campo 06. O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr(UPF) = [25,0 + (10,0 \times Aútil)] \times 10$$

Aútil = Área Utilizada



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Campinápolis

A.3. Na atividade mineral em Regime de Licenciamento (extração de argila, areia, cascalho, produção de brita, calcário corretivo, etc.), Regime de Autorização/Concessão e em Regime de Extração, incluindo a dragagem, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida (DNPM). O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr(UPF) = [25,0 + (0,5 \times Areq)] \times 10$$

Areq = Área Requerida

A.4 - Na atividade mineral em Regime de Extração, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças, em cada uma de suas fases, será feito de acordo com a área requerida (DNPM). O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr(UPF) = [40,0 + (0,5 \times Areq)] \times 10$$

Areq = Área Requerida

A.5 Na atividade mineral em Regime de Extração, o cálculo do preço para análise do pedido de renovação de Licença de Operação (LO), será feito de acordo com a área a ser utilizada. O preço da licença será calculado pela seguinte fórmula:

$$Pr(UPF) = [40,0 + (0,5 \times Aserútil)] \times 10$$

Aserútil = Área a ser Utilizada



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO B

ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

B.1. O valor da autorização para uso do fogo/queima controlada na
será estabelecido da seguinte forma:

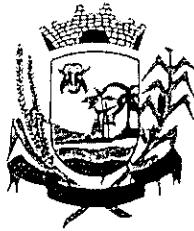
$$\begin{array}{ll} \text{Até 12,10 ha} & \text{Pr (UPF)} = 25 \\ \text{Acima de 12,1 ha} & \text{Pr (UPF)} = 25 + 10 \times \text{Aex.} \\ \text{Aex} = \text{Área excedente a 12,1 hectares} \end{array}$$

B.2. O valor da inspeção florestal para fins de levantamento circunstanciado de projetos vinculados à reposição florestal e de manejo florestal será:

$$\begin{array}{ll} \text{Até 250 ha} & \text{Pr (UPF) = 20} \\ \text{Acima de 250 ha} & \text{Pr (UPF) = } 220 + 0,04 \times \text{Aex.} \\ & \text{Aex} = \text{Área excedente a 250 hectares} \end{array}$$

B.3. O valor da autorização para supressão da vegetação será estabelecido da seguinte forma:

Até 12,10 ha Pr (UPF) = 40
 Acima de 12,10 ha Pr (UPF) = 40 + 15 x Aex
 Aex = Área excedente a 12,10 hectares



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

B.4. Na implantação de projetos agrícolas irrigados, o cálculo do preço para análise do pedido de licenças em cada fase do processo de licenciamento será feito com base na dimensão da área irrigada. O valor será atribuído de acordo com as fórmulas abaixo:

$$Pr (UPF) = [7,0 + (0,2 \times Airrg)] \times 10$$

Airrg = Área irrigada (hectare)

B.5. Criação de animais confinados de grande porte, acima de 500 (quinhentos) cabeças/ano para bovinos e bubalinos e 150 (cento e cinqüenta) cabeças/ano para eqüinos e avestruz.

$$Pr (UPF) = [7,0 + 0,075 \times NC] \times 10$$

NC = Número de Cabeças (Capacidade Suporte)

B.6. Unidades de Produção de Leitão (UPL)

$$Pr (UPF) = [7,0 + 0,06 \times NM] \times 10$$

NM = Número de Matrizes (Capacidade Suporte)

B.7. Granja de Suínos de Ciclo Completo

$$Pr (UPF) = [7,0 + 0,08 \times NM] \times 10$$

NM = Número de Matrizes (Capacidade Suporte)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

B.8. Granja de Suínos – Terminação

$$Pr (UPF) = [7,0 + 0,04 \times NC] \times 10$$

NC = Número de Cabeças (Capacidade Suporte)

B.9. Criação de animais confinados de pequeno porte (avicultura, etc.), com tratamento de dejetos na própria propriedade.

$$Pr (UPF) = [5,0 + 0,00025 \times NC] \times 10$$

NC = Número de Cabeças (Capacidade Suporte)

B.10. Depósito de Cama de Aviário e/ou depósitos de Dejetos Orgânicos, fora do projeto de origem.

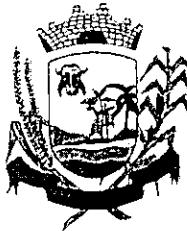
$$Pr (UPF) = [7,0 + (0,025 \times A_{útil})] \times 10$$

A_{útil} = Área Útil (hectare)

B.11. - Incubatório de Aves.

$$Pr (UPF) = [15,0 + 0,4 \times A_{útil}] \times 10$$

A_{útil} = Área Útil (hectare)



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

SEÇÃO C

AQUICULTURA

Para efeitos do cálculo do preço dos serviços para análise de requerimento de licenciamento de atividades de aquicultura, a área útil fica limitada a 50(cinquenta) hectares.

C.1. Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Açudes.

$$Pr (UPF) = [5,0 + 2 \times \text{Átil}] \times 10$$

A útil = Área Útil em hectare de lâmina d'água

C.2. Unidades de Produção de Peixes em Sistemas de Viveiros.

$$Pr (UPF) = [5,0 + 1 \times \text{Átil}] \times 10$$

A útil = Área Útil em hectare de lâmina d'água

C.3. Unidades de Produção de Alevinos.

$$Pr (UPF) = [5,0 + 2 \times \text{Átil}] \times 10$$

A útil = Área Útil em hectare de lâmina d'água

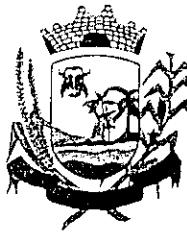
SEÇÃO D

ATIVIDADES DE INFRA-ESTRUTURA

D.1. Condomínios, edifícios residenciais, conjuntos habitacionais e centros comerciais.

$$Pr (UPF) = [30,0 + At + N° \text{unid}/3] \times 10$$

At = Área total do terreno em hectare
Nº unid = Número de unidades



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

D.2. Loteamentos para fins residenciais e industriais, loteamentos rurais, assentamentos, distritos industriais, complexos industriais e zonas industriais.

$$Pr (\text{UPF}) = [30,0 + 2 \times At] \times 10$$

At = Área total a ser loteada em hectare

D.3. Estação de captação e tratamento de água, estação de tratamento de esgoto e aterro sanitário.

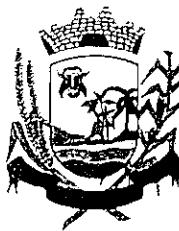
$$Pr (\text{UPF}) = [30,0 + 0,0005 \times \text{Paten}] \times 10$$

Paten = População atendida

SEÇÃO E POÇOS TUBULARES

Na hipótese de poços tubulares já perfurados será emitida apenas a Licença de Operação, porém, será cobrado pelos serviços da Licença Prévia e Licença de Instalação.

Profundidade (m)	LP (UPF)	LI (UPF)	LO (UPF)
Até 50	5	10	15
50,1 - 100	10	15	20
À partir de 100	15	20	25



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

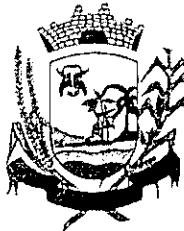
ANEXO IV

CADASTRO

Para cadastro de Empreendedores, cadastro de Responsável Técnico e cadastro de Empreendimentos de reduzido impacto ambiental será cobrado:

Pr = O Valor de 0,5 = metade da UPF do Estado do Mato Grosso.





Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

ANEXO V

VISTORIA TÉCNICA

A Vistoria Técnica será cobrada de acordo com a localização do empreendimento.

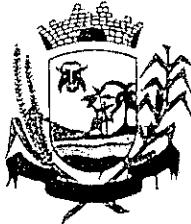
Vistoria Técnica na Área Urbana

Pr = O Valor de 2(duas) UPF do Estado do Mato Grosso.

Vistoria Técnica na Área Rural

Pr = O Valor de 0,1 UPF do Estado do Mato Grosso por Kilometro Rodado

Melhorias



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

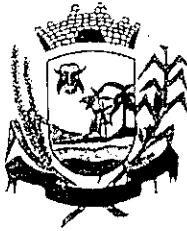
ANEXO VI

AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

A Autorização Ambiental será concedida aos empreendimentos e atividades dispensadas de licenciamento pelo porte ou para intervenções ou operação de curta duração.

Pr = O Valor de 2,5 UPF do Estado do Mato Grosso

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "M. Henrique".



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Campinápolis

ANEXO VII

EMISSÃO DE CERTIDÕES

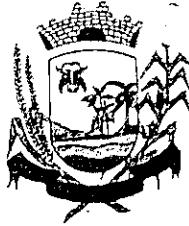
Emissão de certidões diversas:

Pr = O Valor de 0,5 = metade de uma UPF do Estado do Mato Grosso.

Av. Benônico José Lourenço, 2170 – Setor União – Tel.: (66) 3437-1992 – Campinápolis – MT
CEP 78.630-000 – CNPJ. 00.965.152/0001-29

Melhorias





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Campinápolis

ANEXO VIII

EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA

Expedição de segunda via de licenças ou de autorizações ambientais:

Pr = O Valor de 0,2 UPF do Estado do Mato Grosso

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, positioned above a decorative horizontal flourish.